



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.007851/00-65
SESSÃO DE : 17 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.282
RECURSO Nº : 127.379
RECORRENTE : GIOMAR AUDÊNCIO NOGUEIRA VALINHOS - ME.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES – EXCLUSÃO

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não inaugurada a lide, *ex vi* do art. 21 do Decreto-Lei nº 70.235/72, não se toma conhecimento do recurso.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestividade da impugnação, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de junho de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.379
ACÓRDÃO Nº : 301-31.282
RECORRENTE : GIOMAR AUDÊNCIO NOGUEIRA VALINHOS - ME.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Trata o processo de Solicitação da Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES em função da expedição do Ato Declaratório do nº 409.839/00, relativo à exclusão da sistemática do SIMPLES, em virtude de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN (fl. 02).

Alegou a contribuinte que os seus débitos haviam sido regularizados.

Tal pleito foi indeferido pela autoridade preparadora (fl. 01/ verso), com ciência em 23/04/2001, sob a fundamentação de que a interessada não apresentou documentação comprobatória necessária para solução da pendência.

Em 30/05/2001, a contribuinte apresentou sua contrariedade ao despacho denegatório (fl. 10), apresentando uma certidão da Dívida Ativa da União positiva e alegando que estava dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data de ciência da intimação nº 698, de 10 /04/2001.

Posteriormente em 24/09/2001, a interessada retorna aos autos juntando certidões da Dívida Ativa da União negativa em seu nome (fl. 18) e em nome dos sócios (fls. 20/21) .

A DRJ/CAMPINAS decidiu, não conhecendo a impugnação por intempestiva, fato esse que impediu o início da fase litigiosa do processo.

Cientificado do Acórdão a contribuinte tempestivamente recorre a este Conselho, esforçando-se por demonstrar que não ocorreu a intempestividade na apresentação da impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.379
ACÓRDÃO Nº : 301-31.282

VOTO

Restou comprovado nos autos que a recepção do AR relativo ao indeferimento da sua solicitação de revisão de exclusão do sistema SIMPLES foi efetuada em 23/04/2001 (AR fl. 15) e a impugnação à intimação nº 698/2001, protocolizada em 30/05/2001, é de se considerar intempestiva a manifestação de inconformismo interposta após trinta dias da data do recebimento.

Isto porque, do indeferimento da SRS, foi-lhe dado ciência da Intimação nº 10830/DRF/Campinas, de 10/04/01 de fl 09, a 23/04/01, para que impugnasse o indeferimento junto a DRJ/Campinas, no prazo de 30 dias.

E dessa impugnação, protocolizada a 30/05/01, decidiu a DRJ/CPS pelo seu não conhecimento, dada a sua intempestividade.

Ademais, a sua exclusão ao SIMPLES seria mantida, mesmo na hipótese de se considerar a SRS como impugnação ao AD de Exclusão tempestiva, eis que à época do referido Ato seus débitos estavam comprovadamente pendentes.

Porém, curvando-me à obediência às normas adjetivas, não inaugurada a lide, *ex vi* do art. 21 do Decreto nº 70.235/72, não tomo conhecimento do presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator